

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000753728

ACÓRDÃO

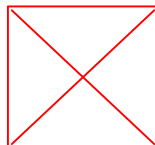
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0044126-76.2011.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ODECIO RENATO LOURENÇO, são apelados ÉDIPO FERNANDO IANI DOS SANTOS e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "CONHECERAM PARCIALMENTE DOS RECURSOS, REJEITARAM AS PRELIMINARES e DERAM PROVIMENTO ao apelo para anular o julgamento, exclusivamente em relação aos apelantes, e ordenar que outro seja realizado, preservando o veredito absolutório em favor do corréu Rogério. No mais, substituo as prisões preventivas por cautelares alternativa, consistentes em comparecimento periódico em juízo para justificar atividades, proibição de ausentar-se da comarca sem a autorização do juízo e proibição de aproximar-se ou manter contato com qualquer das testemunhas. Expeça-se alvará de soltura clausulado, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 6 de setembro de 2022.

AMABLE LOPEZ SOTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação: Autos nº 0044126-76.2011.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto – 5ª Vara Criminal

Apelantes: Odecio Renato Lourenço e Édipo Fernando Iani dos Santos

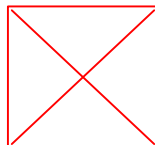
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréus: Rogério Marques de Carvalho e Uelinton Pereira

Voto n. 26.481

Homicídio qualificado – Tribunal do júri – Interposição de dois recursos de apelação em favor de um mesmo acusado – Apelo posterior que pede a desconsideração do primeiro – Recurso mais recente, interposto por advogado nomeado, tempestivamente e antes do oferecimento de contrarrazões – Conhecimento apenas do apelo posterior – Preliminares – Nulidade por carência de defesa – Improcedente – Questões de recurso considerado intempestivo que foram analisadas pelo tribunal em recurso dos corréus – Desistência de testemunhas que não gerou prejuízo – Mera divergência estratégica – Atuação íntegra do causídico ao longo de toda a persecução penal – Nulidade inexistente – Pedido de participação de menor importância – Causa de diminuição a ser analisada pelos jurados – Pleito inserido na análise de compatibilidade entre a decisão e a prova dos autos – Tese acusatória que se ampara apenas em depoimentos extrajudiciais retratados em juízo – Veredito condenatório que viola o art. 155 do CPP – Mudança de orientação jurisprudencial do C. STJ – Decisão manifestamente contrária à prova dos autos – Anulação e realização de novo julgamento em relação aos apelantes – Preservação do veredito absolutório para o corréu – Ausência de recurso acusatório e ne reformatio in pejus – Réus que responderam ao processo em liberdade e foram presos apenas em virtude da condenação – Desnecessidade de prisão preventiva – Fatores que justificam a imposição de cautelares alternativas – Recursos parcialmente conhecidos, preliminares rejeitadas e apelos providos.

ODECIO RENATO LOURENÇO e ÉDIPO FERNANDO IANI DOS SANTOS foram condenados pelo Tribunal do Júri da Comarca de São José do Rio Preto, como incursos no artigo 121, §2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, às penas respectivas de 24 anos de reclusão e 18 anos e 08 meses de reclusão, ambos no regime fechado (fls. 1.082/1.087).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelam os acusados. **Odecio** requer, preliminarmente, nulidade do feito a partir da decisão de pronúncia, em razão da deficiência de defesa, bem como nulidade do julgamento por decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento de todas as qualificadoras e a aplicação da pena no patamar mínimo. Demanda, ainda, o direito de recorrer em liberdade (fls. 1.096/1.108 e 1.112/1.142). **Édipo**, por sua vez, postula a nulidade do julgamento por decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Subsidiariamente, busca o reconhecimento da participação de menor importância e a desclassificação para o delito de porte de arma de fogo (fls. 1.144/1.152).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 1.253/1.273), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo parcial provimento a fim de que se reduza a pena-base ao patamar mínimo (fls. 1.289/1.305).

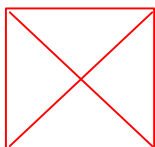
É o relatório.

Adiante, observo que o réu Odecio apresentou dois recursos de apelação, por meio de patronos diversos (fls. 1.096/1.108 e 1.112/1.142). Visto isto, entendo **inviável o conhecimento de ambos os recursos a despeito das considerações do juízo de piso à fl. 1.220.**

No entanto, em que pesem os argumentos do Ministério Público e da d. Procuradoria quanto ao não conhecimento do segundo recurso interposto, entendo que, ao contrário, deve ser conhecido apenas este último recurso (fls. 1.112/1.142).

Ambas as interposições foram tempestivas e efetuadas mesmo antes de apresentadas as contrarrazões. Contudo, os advogados responsáveis pela segunda interposição são aqueles que constam na procuração mais recente (fl. 1.143). No mais, trata-se de defensores constituídos, diversamente do defensor responsável pela primeira interposição, que atuava como dativo. Ainda, o recurso interposto por último pleiteia a possibilidade de que seja o único conhecido (fl. 1.112).

Assim sendo, em atenção aos princípios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da ampla defesa e da cooperação processual, bem como tratando-se da externação de vontade mais contemporânea do réu em comento, **não conheço do recurso interposto às fls. 1.096/1.108, mas apenas daqueles interpostos às fls. 1.112/1.142 (Odécio) e fls. 1.144/1.152 (Édipo).**

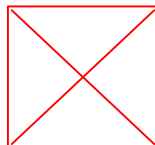
Em relação ao pedido de nulidade por deficiência de defesa, os patronos de **Odécio** alegam que o defensor anterior perdeu o prazo para interposição de recurso em sentido estrito (fl. 528) e desistiu de todas as testemunhas a serem inquiridas em plenário sob argumento inidôneo (“atual situação de pandemia” e coerência com as “medidas de segurança adotadas pelo CNJ e TJSP” – fl. 639 do apenso nº 0022932-73.2018.8.26.0576).

Entretanto, sendo apenas estes atos que sustentam o pedido da Defesa, **não há qualquer nulidade a ser apontada.**

Quanto à desistência das testemunhas, independentemente da inidoneidade do fundamento, observo que não há nenhum prejuízo ao acusado, pois todas as cinco testemunhas arroladas pelo defensor anterior (fl. 641 do apenso) foram também arroladas pela acusação (fl. 1.070). Uma delas foi inquirida em plenário, ao passo que as outras, duas presentes e duas ausentes, tiveram desistência de suas oitivas por parte do Ministério Público e dos corréus (fl. 1.064).

Assim sendo, **não se confunde a mera diferença estratégia de atuação com eventual deficiência de Defesa.** De outro modo: a mera alegação de que o defensor anterior desistiu de suas testemunhas (as quais, repita-se, foram arroladas por outras partes), desacompanhada de qualquer comprovação quanto à imprescindibilidade da oitiva de referidas pessoas, não possui o condão de macular a atuação do causídico.

No que tange à perda do prazo para apresentação do recurso em sentido estrito, conforme bem emulou a d. Procuradoria: *“houve recurso interposto por outros corréus, bem como a juntada das razões recursais pela defesa do réu Odécio Renato Lourenço (fls. 517/26). Verifica-se, sobre o tema, que tanto o parecer desta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 545/58), como o acórdão (fls. 563/70), analisou aspectos da conduta do réu indissociável àquela*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

praticada pelos seus comparsas”. Novamente, portanto, não se verifica prejuízo que justifique a anulação do feito.

No mais, o defensor cuja conduta se questiona, à exceção da isolada intempestividade, manteve conduta diligente ao longo de todo o processo: apresentou todas as demais manifestações tempestivamente, inquiriu testemunhas em audiência e em plenário e até mesmo recorreu, embora sem sucesso, da decisão que determinou a intempestividade do recurso em sentido estrito.

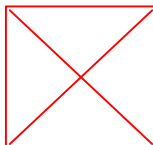
Portanto, entendo **não comprovada a carência de defesa, sendo caso de afastar a preliminar.**

Por fim, no que tange ao pleito de participação de menor importância, observo que se trata de causa de diminuição, cujo reconhecimento é de competência do Conselho de Sentença, nos termos do art. 483, inciso IV, do Código de Processo Penal. Portanto, a análise do tema se confunde com a apreciação da compatibilidade entre a decisão dos jurados e o contingente probatório, que se fará a seguir.

Os réus foram condenados porque, no dia 15 de maio de 2011, por volta das 20h38min, na rua F, esquina com rua Cinco, na Cidade e comarca de São José do Rio Preto, agindo em concurso de agentes entre si e com o corréu *Uéliton Pereira* – falecido com declaração de extinção de punibilidade a fl. 244 –, por motivo torpe, valendo-se de meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, mataram *Antônio Rodrigues Neto*, mediante agressões físicas e disparos de arma de fogo, conforme laudo necroscópico de fls. 36/46.

Narra a denúncia que a vítima e os réus se desentenderam em razão do tráfico de drogas, motivo torpe pelo qual os acusados decidiram matá-la. Na data dos fatos, surpreenderam-na em via pública, desprevenida e carregando um colchão, momento em que **Odécio** e *Uéliton* passaram a agredi-la com chutes na cabeça. Ato contínuo, *Uéliton* sacou uma arma de fogo e efetuou um disparo contra a cabeça da vítima, porém, não a acertou. Ao efetuar um segundo disparo, a arma falhou.

Na sequência, *Rogério* foi até um veículo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e pediu para **Édipo** lhe dar outra arma de fogo, o que foi atendido. Rogério entregou a arma a **Odécio**, dizendo a ele que atirasse na cabeça da vítima. Assim **Odécio** fez, disparando por seis vezes em direção à cabeça da vítima e causando-lhe os ferimentos que ocasionaram sua morte.

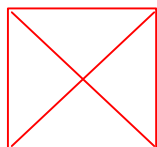
Com o advento da instrução e prosseguimento da sessão plenária, os apelantes foram condenados pelo corpo de jurados, ao passo que o corréu *Rogério* restou absolvido.

Destacam-se nos o laudo necroscópico (fls. 36/46), laudo de exame balístico e complemento (fls. 63/64 e 183/184), auto de exibição e apreensão (fl. 97) e laudo de levantamento do local do fato (fls. 101/104).

Passo ao exame da prova oral.

Em solo policial, a irmã da vítima, Ednéia Luis Rodrigues, afirmou que acompanhava o ofendido em via pública quando ele carregava um colchão para a casa de um amigo. Descreveu que, no trajeto, foram abordados pelos réus, que, após dizerem a seu irmão que o ensinariam a “não mexer no mocó de drogas dos outros”, praticaram contra ele os atos de violência descritos na denúncia. Após os disparos mortais, os agentes se evadiram no veículo VW/Gol de cor prata. Depois, soube que o ofendido e a pessoa de alcunha “Zóio” – que também foi vítima de tiro disparado pelos réus – haviam mexido na droga escondida no “mocó” de Odécio. Reconheceu Édipo como a pessoa de alcunha “Nonô” e Odécio como indivíduo de alcunha “Dé” (fls. 10/12). Sob o crivo do contraditório, na fase do sumário da culpa, se retratou, atribuindo a autoria apenas a Ueliton (“Pocotó”), já falecido, e dizendo não se recordar dos demais envolvidos. Afirmou que quatro indivíduos participaram do crime, mas apenas confirmou a identidade de Ueliton. Afirmou não se recordar de detalhes sobre os fatos em razão do decurso do tempo, sendo que não recebeu qualquer ameaça para alterar sua versão (cf. mídia audiovisual).

Em relatos harmônicos fornecidos tanto em sede extrajudicial (fls. 13/14) quanto em juízo (cf. mídia audiovisual), o policial militar Pedro Soares narrou ter comparecido ao local para preservar a cena do crime, após o socorro da vítima. Ali havia três projéteis amolgados e sete cápsulas deflagradas de calibre 380. No



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

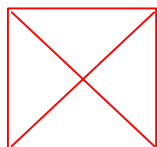
local, a irmã da vítima afirmou que as pessoas de alcunhas “Dé”, “Pocotó” e “LG” agrediram e atiraram contra o ofendido.

Em juízo, em confirmação ao relatório de investigação (fls. 29/31), o investigador de polícia Manoel Alves Parreira Junior alegou que Odécio foi preso por outro motivo e, indagado sobre os fatos tratados nesse processo, confessou o crime e delatou seus comparsas. Odécio teria afirmado que mataram o ofendido porque ele teria subtraído drogas que lhes pertenciam (cf. mídia audiovisual).

Na mesma linha, o delegado de polícia Alceu Lima Oliveira Junior, ouvido tanto na fase do sumário da culpa quanto durante a sessão plenária, descreveu a versão que lhe foi oferecida por Edineia em solo policial. Também confirmou que Odécio foi preso por tráfico de drogas, ocasião em que ele confessou ao sargento responsável pela prisão a autoria do crime em apreço. Dias depois, interrogado, Odécio apresentou versão “querendo se defender”, mas praticamente “confessou o crime”. O motivo do crime teria sido a subtração de entorpecentes por parte da vítima. Quanto ao interrogatório extrajudicial de Odécio, confirma ter participado do ato e negou conhecimento da prática de tortura ou qualquer outra irregularidade por parte de sua equipe (cf. mídia audiovisual).

Por sua vez, em solo policial, a testemunha Mauri Lima Belchior narrou que, na data dos fatos, estava na companhia do ofendido quando ele o indicou para indivíduo de nome “Claudinho”. Tal indivíduo se aproximou do declarante e lhe desferiu um tiro no peito, por motivo que desconhece. Não conhecia os réus, à exceção de Odécio, que via pela vizinhança (fls. 52/53). Em juízo, não se recordou de suas declarações extrajudiciais, mas confirmou ter sido atingido por um tiro no dia dos fatos, companhia da vítima (cf. mídia audiovisual).

Na fase policial, a Testemunha Protegida alegou que o ofendido era amigo de Odécio e Ueliton. Os três adquiriram veículo em nome da vítima, o qual ficava em poder de Odécio. Porém, Odécio e Ueliton venderam o carro, causando conflito com o ofendido. Ademais, Odécio e Ueliton são traficantes, de modo que, por medo de serem denunciados pela vítima, o mataram. Após a prisão de Odécio, Ueliton sumiu do bairro (fls. 50). Em juízo, confirmou



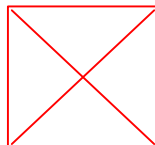
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que referidos réus eram traficantes e forneciam drogas para o ofendido. Quanto aos motivos do crime, afirmou apenas que ouviu dizer sobre a desavença envolvendo o veículo e que acredita ter sido o medo de delação que motivou o homicídio. Demonstrou receio de sofrer represálias dos réus, pessoas que impunham medo aos moradores do bairro (cf. mídia audiovisual).

Por outro lado, inquirida na fase do sumário da culpa, a irmã de Odécio, Ângela Marcia Lourenço, afirmou que o réu não praticou o delito, pois estava na casa da mãe no momento do homicídio (cf. mídia audiovisual).

Interrogado em solo policial, **Odécio** alegou que, no dia dos fatos, estava em um bar, na companhia de Hélio (“Pocotó”), Édipo (“Nôno”) e “RG”. Ali, “Pocotó” e a vítima se desentenderam e trocaram agressões, sendo que o ofendido foi embora dizendo que mataria “Pocotó” e seus amigos. Após certo tempo, o interrogado e seus amigas também deixaram o local, no veículo VW/Gol, de cor prata. No trajeto, se depararam com a vítima e sua irmã, carregando um colchão. Fato contínuo, pararam o veículo e todos desembarcaram, sendo que “Pocotó” e o ofendido voltaram a entrar em luta corporal. O ofendido tentou agredir todos os amigos de “Pocotó”, de modo que o interrogado sacou uma pistola e desferiu seis tiros contra a vítima. Após, entregou a pistola para “Pocotó” e todos fugiram. Alegou que Édipo entregou a pistola para “RG”, o qual entregou para o interrogado, único autor dos disparos. Negou que o crime tenha sido motivado pela subtração de entorpecentes (fls.15/16). Em juízo, em ambas as fases do processo, negou a prática do crime e alegou ter sido torturado pelos policiais para assinar o termo de interrogatório. O delegado Alceu não estava presente em seu interrogatório extrajudicial e nem possuía advogado no ato. Não foi submetido a exame de corpo de delito. Não possui nenhuma relação com os demais acusados. No momento dos fatos, estava na casa de sua genitora (cf. mídia audiovisual).

Por sua vez, em sede extrajudicial, **Édipo** alegou que assistia a um jogo de futebol em um bar, acompanhado pelos demais acusados. Em dado momento, os corréus saíram do bar e, em seguida, o interrogado ouviu disparos e sons de tumulto, saiu do bar e viu seus amigos agredirem a vítima. Não participou do delito e sequer se aproximou do entrevero (fls. 112/113). Na fase do sumário da culpa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

voltou a negar a autoria do crime, mas acrescentou que sequer possui amizade com os corréus (cf. mídia audiovisual). Em sessão plenária, negou novamente a autoria do crime. Afirmou que esteve no bar na redondeza dos fatos, onde também se encontravam os corréus, mas não estava em sua companhia. Viu que houve uma aglomeração na redondeza, mas não se aproximou, apenas foi embora para casa. Não conhece Rogério, ao passo que conhece os corréus e a vítima apenas de vista (cf. mídia audiovisual).

Por fim, em sede extrajudicial, Rogério disse que, na data em que os fatos ocorreram, estava preso. Não conhecia a vítima ou os corréus, à exceção de Odécio. À época dos fatos, era “disciplina” de facção criminosa no bairro Boa Vista, acreditando ser por tal sua inclusão no homicídio (fls. 153/154). Em juízo e durante a sessão plenária, negou a prática do crime (cf. mídia audiovisual).

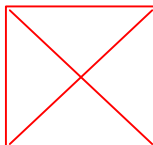
Pois bem.

Sendo este o contingente probatório de que dispunham os jurados, entendo que **há decisão manifestamente contrária à prova dos autos**.

Em primeiro lugar, quanto à aplicação do art. 155 do Código de Processo Penal – que veda a condenação baseada unicamente por elementos indiciários – à decisão proferida pelo Tribunal do Júri, observo que o C. STJ vem sinalizando uma mudança da jurisprudência anteriormente consolidada pela Corte. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. QUALIFICADORAS FUNDADAS EXCLUSIVAMENTE EM DEPOIMENTO INDIRETO (HEARSAY) COLHIDO NA ESFERA POLICIAL. APLICABILIDADE DO ART. 155 DO CPP AOS VEREDITOS CONDENATÓRIOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. PROPOSTA DE MUDANÇA DO ENTENDIMENTO DESTES STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA SUBMETTER O RÉU A NOVO JÚRI.

1. Consoante o entendimento atual da Quinta e Sexta Turmas deste STJ, o art. 155 do CPP não se aplica aos vereditos do tribunal do júri. Isso porque, tendo em vista o sistema de convicção íntima que rege seus julgamentos, seria inviável aferir quais provas motivaram a condenação. Tal compreensão, todavia, encontra-se em contradição com novas orientações jurisprudenciais consolidadas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

neste colegiado no ano de 2021.

2. No HC 560.552/RS, a Quinta Turma decidiu que o art. 155 do CPP incide também sobre a pronúncia. Dessarte, recusar a incidência do referido dispositivo aos vereditos condenatórios equivaleria, na prática, a exigir um standard probatório mais rígido para a admissão da acusação do que aquele aplicável a uma condenação definitiva.

3. Não há produção de prova, mas somente coleta de elementos informativos, durante o inquérito policial. Prova é aquela produzida no processo judicial, sob o crivo do contraditório, e assim capaz de oferecer maior segurança na reconstrução histórica dos fatos.

4. Consoante o entendimento firmado no julgamento do AREsp 1.803.562/CE, embora os jurados não precisem motivar suas decisões, os Tribunais locais - quando confrontados com apelações defensivas - precisam fazê-lo, indicando se existem provas capazes de demonstrar cada elemento essencial do crime.

5. Se o Tribunal não identificar nenhuma prova judicializada sobre determinado elemento essencial do crime, mas somente indícios oriundos do inquérito policial, há duas situações possíveis: ou o aresto é omissivo, por deixar de analisar uma prova relevante, ou tal prova realmente não existe, o que viola o art. 155 do CPP.

6. No presente caso, conforme o levantamento do TJ/MG, as qualificadoras do art. 121, § 2º, I e IV, do CP se fundamentam apenas em um testemunho indireto (hearsay testimony), colhido no inquérito policial. Contrariedade ao art. 155 do CPP configurada.

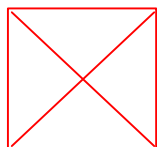
7. Recurso especial provido, para cassar a sentença e submeter o recorrente a novo júri.

(REsp n. 1.916.733/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021.)

Visto isto, é certo que as provas produzidas sob o crivo do contraditório dão pleno embasamento ao reconhecimento da materialidade delitiva, mas o mesmo não se observa em relação à autoria.

Todas as testemunhas policiais inquiridas em juízo nada mais fizeram do que repetir os relatos extrajudiciais da testemunha Edineia. No mesmo sentido, em todas as ocasiões em que ouvido, o delegado de polícia também reproduziu a narrativa que lhe foi fornecida por Edineia em sede extrajudicial e mencionou a confissão extrajudicial do acusado Odécio.

Ocorre que, quando inquirida na fase do sumário da culpa, Edineia mudou sua versão. Narrou os fatos de forma semelhante, mas demonstrou certeza de autoria apenas em relação ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acusado Uelinton. Quando aos demais agentes, disse não se recordar se eram eles as pessoas que participaram do crime. Confirmou não possuir lembrança da identidade dos autores mesmo quando lhe foi lido, linha após linha, o depoimento extrajudicial. Outrossim, indagada, afirmou, com tranquilidade, que não fora coagida ou ameaçada para prestar falso testemunho, sendo que até mesmo se mudou do local dos fatos.

A confissão extrajudicial de Odécio, por sua vez, foi retrata, por duas vezes, em juízo, oportunidades em que o réu afirmou ter sido torturado para assinar o termo de interrogatório. Nesse sentido, vale dizer que não há nos autos eventual exame de corpo de delito que demonstre o contrário.

O mesmo suporte exclusivamente indiciário da condenação se estende à qualificadora do motivo torpe, presente apenas no depoimento extrajudicial de Edineia, reproduzido, em juízo, pelo delegado de polícia.

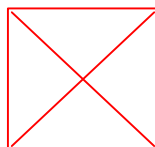
Portanto, não se trata aqui de usurpar a competência dos jurados a fim de valorar as provas produzidas, mas sim de reconhecer que não há prova produzida para além de mero eco dos elementos de informação colhidos extrajudicialmente, ambos retratados em juízo.

Poderia Edineia, testemunha ocular dos fatos, depor diante dos jurados a fim de confirmar qual de suas versões é verdadeira, mas ela restou ausente na sessão plenária e nem o *parquet* e nem as partes insistiram em sua oitiva.

Assim sendo, não há outra hipótese que não reconhecer a afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal e, consequentemente, a incidência do art. 593, inciso III, alínea 'd', do mesmo diploma legal.

Portanto, de rigor a **anulação da sessão plenária, unicamente em relação aos apelantes, a fim de submetê-los a novo julgamento.**

Preserva-se, no entanto, o veredito absolutório em relação ao corréu Rogério, em atenção à ausência de recurso acusatório e ao princípio da *ne reformatio in pejus*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, cumpre observar que, conforme a sentença, **os réus aguardaram em liberdade o julgamento**, sendo que a custódia cautelar foi determinada, com fulcro na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, em razão da pena e regime impostos, bem como da gravidade concreta dos delitos.

Desse modo, em razão da decisão que ora se adota e tendo em vista o retrospecto de cautelaridade dos autos, entendo que **não mais subsistem os motivos que determinaram a prisão preventiva, sendo caso de revogá-la**. No entanto, tendo em vista a gravidade concreta dos comportamentos imputados e as ponderações do Ministério Público quanto ao potencial intimidade dos réus em relação às testemunhas, imponho-lhes as seguinte cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do CPP: **comparecimento periódico em juízo para justificar atividades, proibição de ausentar-se da comarca sem a autorização do juízo e proibição de aproximar-se ou manter contato com qualquer das testemunhas**.

Ante o exposto, **CONHECERAM PARCIALMENTE DOS RECURSOS, REJEITARAM AS PRELIMINARES e DERAM PROVIMENTO** ao apelo para anular o julgamento, exclusivamente em relação aos apelantes, e ordenar que outro seja realizado, preservando o veredito absolutório em favor do corréu **Rogério**. No mais, substituíram as prisões preventivas por cautelares alternativa, consistentes em comparecimento periódico em juízo para justificar atividades, proibição de ausentar-se da comarca sem a autorização do juízo e proibição de aproximar-se ou manter contato com qualquer das testemunhas. Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Amable Lopez Soto
relator